



PARECER 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.350/2016, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a pontuação das infrações de trânsito e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei ementado, de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a pontuação das infrações de trânsito.*

O articulado estabelece que o DETRAN-DF deverá fazer constar das multas enviadas aos infratores o total de pontos acumulados pelo condutor, até a data de sua emissão.

Na Justificação, o autor sustenta que o objetivo da proposição é dar cunho de transparência e ressaltar a natureza educativa, por meio das multas enviadas aos infratores.

Distribuído para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

Não houve apresentação de emenda nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 63, I, do RICLDF, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição trata da obrigatoriedade de informar ao condutor infrator o número de pontos acumulados nas multas de trânsito.

A despeito da relevância social da matéria em foco, não se encontram condições para a proposição prosperar no processo legislativo, pelas razões a seguir expostas.

Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, imputando ao Poder Executivo providências que interfiram em sua organização e funcionamento, apresenta vício formal intransponível, pois invade atribuição definida no ordenamento constitucional. A Carta Política dispõe, em seu artigo 2º, que *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*. O mesmo preceito vem insculpido no art. 53 de nossa Lei Orgânica, sendo Poderes do DF o Legislativo e o Executivo.

Em primeiro lugar, vale lembrar que compete ao DF organizar seu Governo e Administração. Tema concernente à organização, funcionamento e definição de atribuições de órgãos da Administração incumbe ao Chefe do Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto (art. 100, IV e X, da Lei Orgânica do DF). Tais dispositivos determinam responsabilidade exclusiva ao Governador para exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal, em simetria com as previsões da Constituição Federal, no art. 84, inciso VI, "a".

Nesse sentido, incumbe a ele iniciativa de leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na LO, sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública** (art. 15, I, c/c art. 71, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, da LODF).

Clèmerson Merlin Clève, em seu texto "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" (editora RT, 1995, pp. 31/32), expressa, *in litteris*:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade formal propriamente dita). A inconstitucionalidade formal pode resultar de vício de elaboração ou de incompetência da autoria.

Com tais fundamentos, iniciativa desta Casa, com esse teor esbarra em competência do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição e pela Lei Orgânica do Distrito Federal. A peça em exame, portanto, é inconstitucional por violação do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

princípio da separação dos Poderes, e também da repartição de atribuições entre os entes da República.

Em segundo lugar, releva-se como tão ou mais importante, que o assunto não consubstancia matéria de lei, pois constitui o cerne do *ato administrativo*, segundo a doutrina (lecionada por Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Prieto, dentre outros). Ato administrativo é a manifestação unilateral da vontade da Administração Pública, por seus representantes, no exercício regular de suas prerrogativas, manifestada por ato expreso formalmente, com a finalidade de criar, reconhecer, modificar, resguardar, transferir, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Entretanto, tendo em vista a relevância do objeto sub exame, sugerimos que o autor apresente Projeto de Indicação sobre a matéria ao Governador, que é *a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam na competência do Legislativo* (art. 143 - RI).

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.350/2016, nesta CCJ, por inconstitucionalidade em face da Constituição como da Lei Orgânica local e, por decorrência, por contrariar o art. 130 do RI, que não admite proposições com tal teor.

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator